



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16024.000441/2007-58
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.582 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria IPI
Recorrente CAMPARIDO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3101-000.653, de 6 de abril de 2011, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de conhecer, com exatidão, os fatos motivadores da exação. Deficiente fundamentação fática circunstância caracterizadora de cerceamento do direito de defesa e nulo é o lançamento maculado com vício dessa natureza.

Recurso Voluntário Provido.

O presente processo refere-se a lançamento de IPI, acrescido de multa proporcional ao valor do imposto e juros moratório, referente às operações realizadas pela recorrente no período de janeiro/2003 a junho/2006, pela suposta saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento do imposto. Segundo a alegação fiscal, não haveria, para o período em questão, Atos Declaratórios Executivos (ADE's) de enquadramento das bebidas da contribuinte, sendo processada, de ofício, o enquadramento dos produtos, que resultaram diferenças de apuração dos valores de IPI devido, que foram cobradas no Auto de Infração em julgamento.

A turma julgadora *a quo* deu provimento ao Recurso de Voluntário, reconhecendo a ausência de motivação do lançamento e, conseqüentemente, o cerceamento do direito de defesa, anulando o lançamento por vício formal.

Foram interpostos embargos de declaração pelo sujeito passivo, que foram rejeitados, pela ausência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado (Despacho de Admissibilidade de Embargos às fls. 1.749 a 1.751).

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial (fls. 1.763 a 1.773), suscitando divergência em relação à natureza do vício que ensejou a anulação do lançamento. O Recurso Especial do sujeito passivo foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, conforme despacho de admissibilidade às fls. 1.804 a 1.805.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 1.807 a 1.812.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O Recurso Especial de divergência foi interposto pelo sujeito passivo em 06/10/2015, conforme documentos anexados às fls. 1.763 a 1.801, de forma tempestiva, uma vez que a ciência ao interessado do despacho do CARF que não admitiu seus Embargos ocorreu em 30/09/2015 (fl. 1.755).

A recorrente alega divergência jurisprudencial em relação à natureza do vício que ensejou a anulação do lançamento: enquanto a decisão recorrida entendeu que vício na motivação do lançamento que caracterizou o cerceamento do direito de defesa seria vício de natureza formal, os acórdãos paradigmas (Acórdãos 9202-002.604 e 9202-003.285) decidiram que a natureza do vício seria material.

Transcreve-se, a seguir, as ementas dos paradigmas 9202-002.604 e 9202-003.285:

Acórdão 9202-002.604

NATUREZA DO VÍCIO - MATERIAL X FORMAL.

A nulidade existente neste feito não diz respeito à forma do auto de infração, mas ao seu conteúdo, à sua materialidade, pois os fatos supostamente ocorridos não se enquadram na norma indicada pela fiscalização como infringida. O vício, portanto, é material.

Acórdão 9202-003.285

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO MATERIAL, NÃO FORMAL.

A falta de indicação suficiente dos fatos que motivaram o lançamento e da origem do crédito tributário fulmina o lançamento por vício material.

Cotejando as decisões, constata-se a divergência jurisprudencial apontada, acerca da aplicação do instituto da nulidade. Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à natureza do vício que ensejou a anulação do lançamento.

Trata-se de questão estritamente processual, qual seja, na nulidade por cerceamento de defesa aduzida em razão de má ou incompleta descrição da infração ou dos fundamentos da autuação.

O elemento motivador do lançamento efetuado foi a inexistência de Ato Declaratório Executivo de enquadramento dos produtos do contribuinte, relativamente aos anos de 2002 a 2006 e a subsequente solicitação do enquadramento de ofício, com base no artigo 150, inciso IV, § 4º, do RIPI 2002, conforme extrai-se do Termo de Constatação Fiscal, item 5, às fls.1223.

Entretanto, já foi reconhecida, pelas autoridades julgadoras de primeira e segunda instância administrativa, a existência de ADE para as bebidas, antes fabricadas por outros produtores, conforme alegado pelo sujeito passivo em sua impugnação e recurso voluntário.

Sendo assim, o julgador *a quo* reconheceu a nulidade do lançamento, por vício em sua motivação, configurando o cerceamento do direito de defesa.

Transcreve-se trecho do voto condutor do acórdão, no qual fica claro a motivação da decisão ora recorrida:

“No caso em apreço, data vênia ao entendimento esposado na decisão de 1ª instância, entendo que comercialização de bebidas sem prévio enquadramento nas classes de valores, fato denunciado no lançamento do crédito tributário, não é a igual à comercialização de bebidas com enquadramento nas classes de valores obtida por outra pessoa jurídica, fato defendido pelo sujeito passivo e parcialmente reconhecido nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido.

Assim, entendo desrespeitados dois princípios norteadores do direito administrativo: o princípio da motivação e o princípio da verdade material.

[...]

Portanto, preliminarmente, entendo o desrespeito aos princípios da verdade material e da motivação fato caracterizador de cerceamento do direito de defesa, nulidade de caráter formal.
[...]”

A recorrente alega que não haveria como caracterizar a natureza do vício como sendo formal, por se referir à motivação errônea ou inverídica do lançamento, de natureza indubitavelmente material, conforme jurisprudência do CARF.

Assiste razão à recorrente. Não restam dúvidas que o vício do lançamento está em sua motivação: enquanto o lançamento indicava que se tratava de saída de produtos não enquadrados em Ato Declaratório Executivo próprio, foi comprovado que existia ADE's para os mesmos. A alegação de que a deficiência na descrição dos fatos originários do lançamento constituiria causa pura e simples para a anulação do lançamento por vício formal, relacionado a elemento de exteriorização do ato administrativo, não deve prosperar, por se tratar da própria substância do ato.

A matéria foi objeto de uma recente decisão unânime (no mérito) desta turma julgadora da CSRF, em 26 de abril de 2016, no Acórdão nº 9303-003.811, da lavra da Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa abaixo transcrevo:

AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação e indicação das normas de interpretação adotadas na reclassificação fiscal de mercadoria importada alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. A ausência de motivação no Auto de Infração acarreta a sua nulidade, por vício material.

Transcrevo trecho do voto vencido (vencedor nesse ponto) do Acórdão 9303-003.811, que externa os fundamentos da referida decisão, adotada em nossas razões de decidir:

“Transposta a questão da admissibilidade, em que foi vencido o voto da Relatora no sentido de não conhecer do recurso especial, no mérito, cinge-se a controvérsia à análise da ocorrência de vício formal ou material a ensejar a nulidade do auto de infração lavrado pela Fiscalização em face do Sujeito Passivo para exigência de Imposto de Importação, IPI vinculado, multa de ofício, multa por classificação incorreta na NCM e juros de mora.

A relevância de se distinguir se o vício que maculou o lançamento é de ordem formal ou material está no fato de o Código Tributário Nacional CTN prolongar o prazo de decadência para que seja constituído o crédito tributário quando se reconhece a existência do vício formal, conforme inteligência do seu art. 173, inciso II.

O vício formal pode ser entendido como aquele que atinge o procedimento e, não raro, pode ser sanado sem a necessidade de anulação do ato de lançamento original, podendo ser corrigido pela própria autoridade julgadora. O vício material, por sua vez, por macular a substância do lançamento, norma individual e concreta, prejudica a validade da obrigação tributária, sendo imprescindível nesses casos a realização de um novo ato administrativo de lançamento.

Os requisitos do auto de infração, dentre eles a descrição dos fatos e a fundamentação legal, estão estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 142 do Código Tributário Nacional:

[...]

Sendo a descrição dos fatos, a correta determinação da matéria tributável e da fundamentação legal elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez

que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, o equívoco em análise alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Embora a distinção entre os vícios de ordem formal e material não seja tarefa simples, o caso em exame mostra claramente estar-se diante da ocorrência de vício de ordem material, assertiva corroborada pelos fundamentos bem lançados no acórdão recorrido ao negar provimento ao recurso de ofício, proferido pela Ilustre Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, e que passam a integrar as razões de decidir deste julgado:[...]”

A i. relatora cita, ainda, outro recente precedente da CSRF (Acórdão nº 9101-002.146) no mesmo sentido, cuja ementa abaixo transcrevo:

NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL.

Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. A indicação defeituosa ou insuficiente da infração cometida, da data em que ela ocorreu, do montante correspondente à infração (base impositiva); e dos documentos caracterizadores da infração cometida (materialidade), não configura vício formal.

Portanto, sendo a descrição dos fatos, a correta determinação da matéria tributável e da fundamentação legal elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, o equívoco em análise alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Diante do exposto, considero que a nulidade do lançamento efetuado possui natureza material, razão pela qual dou provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas